



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069144-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é agravante **MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS**, é agravado **JOSE BIAPINO DOS SANTOS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069144-56.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1003344-39.2021.8.26.0356¹

Agravante: Município de Mirandópolis

Agravado: Jose Biapino dos Santos

Comarca: 1ª Vara - Mirandópolis

Voto nº 11023

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mirandópolis contra decisão que condicionou a homologação de acordo e suspensão de execução fiscal ao prévio recolhimento de taxas e despesas processuais. A execução fiscal visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de recolhimento prévio de taxas judiciais para homologação de acordo e suspensão de execução fiscal é válida, considerando que a execução foi ajuizada antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/2023.

III. Razões de Decidir.

3. A taxa judiciária é devida pelas partes ao Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003, mas as alterações introduzidas pela Lei nº 17.785/2023 aplicam-se apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024.

4. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2021, antes da vigência da nova lei, tornando incabível a exigência de pagamento da taxa nos termos da Lei nº 17.785/2023. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não depende do recolhimento da taxa judiciária, conforme art. 151, inciso VI, do CTN.

IV. Dispositivo.

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mirandópolis** contra decisão que, nos autos da execução fiscal versando sobre a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, determinou que as partes tenham ciência de que em caso de requerimento de homologação de acordo ou de extinção da presente execução, deverá a parte executada, comprovar o prévio recolhimento das taxas e demais despesas incorridas durante o trâmite processual. Ainda, constou na r. decisão que em eventuais pedidos de suspensão dos autos em decorrência de acordo por parcelamento, este deverá estar devidamente assinado pela parte executada, devendo ainda ser juntada cópia de documento pessoal da parte executada para conferência da assinatura, bem como ser informado o seu endereço atualizado. Salientou, por fim, que não haverá extinção dos autos, homologação de acordo, bem como levantamento de eventuais constrições existentes no feito, sem a comprovação do recolhimento das custas devidas e, em prosseguimento, intimou a Fazenda Pública para se manifestar, em 30 dias (fls. 72/73 do processo de origem).

Nas razões recursais, o Município alegou que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/23 e, por conseguinte, a determinação do Juízo *a quo* mostra-se incabível. Arguiu que a decisão prolatada de não suspender o feito, restringe o direito estabelecido no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que o parcelamento da dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que o débito seja quitado. Desse modo, requereu a concessão do efeito ativo ao recurso e, por fim, aguarda o provimento para que a r. decisão seja reformada.

Sem contraminuta.

O recurso foi regularmente recebido e processado.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo em razão do imediato julgamento.

Ainda, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Acresça-se que o executado não constituiu patrono nos autos.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Município de Mirandópolis** em face de **José Biapino dos Santos** versando sobre a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 a 2020, no valor histórico de R\$ 1.872,94 (um mil e oitocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme CDAs de fl. 02.

No decorrer da ação, sobreveio notícia do parcelamento do débito, diante do que o exequente requereu o sobrestamento do feito

(fl. 70).

No entanto, o Juízo de origem deixou de homologar o acordo e negou a suspensão do feito sob o fundamento de que a homologação está condicionada à comprovação do prévio recolhimento das taxas e demais despesas processuais incorridas durante o trâmite processual. Ainda, esclareceu que o pedido de suspensão em decorrência de acordo por parcelamento deverá estar devidamente assinado pela parte executada, devendo ainda ser juntada cópia de documento pessoal da parte executada para conferência da assinatura, bem como ser informado o seu endereço atualizado (fls. 72/73 do processo de origem).

A exigência de prévio recolhimento das custas devidas (taxa judiciária) para homologação e suspensão do feito, não deve prevalecer pelas razões que passo a expor.

Destaco que a taxa judiciária é devida pelas partes ao Estado de São Paulo, em razão da prestação dos serviços forenses, conforme preconizam os artigos 1º e 2º, ambos da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 17.785, de 03/10/2023)²:

Artigo 1º - *A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos recursos e na carta arbitral, passa a ser regida por esta lei.*

Artigo 2º - *A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da*

² <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2003/lei-11608-29.12.2003.html>

Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial (grifo e negrito não originais).

No que tange à taxa judiciária relativa à Execução Fiscal, ela está prevista no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Em virtude do advento das modificações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.785/2023, foi editado o Comunicado Conjunto nº 951/2023 para efetividade do “tempus regit actum”.

Assim, o Comunicado Conjunto nº 951/2023, da D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da D. Corregedoria Geral da Justiça dispôs que “as alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024”. Portanto, a exigência da taxa judiciária do débito deve se dar conforme regulamentação da Presidência.

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2021, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.785/2023. Assim, incabível a exigência do pagamento da taxa judiciária nos termos da Lei nº 17.785/2023.

Depreende-se do item 13 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 que:

13. O Juiz Competente poderá negar a homologação de acordo em que as partes disponham de modo a lesar o Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça, como no caso de, sendo uma delas beneficiária da gratuidade, estabelecerem que o pagamento da taxa judiciária e

demais despesas sejam de encargo exclusivo daquela que goza do benefício, ou, ainda, exigir o prévio recolhimento dos valores, na hipótese de ser estabelecido que a incumbência será exclusiva do executado.

Nota-se que o caso em análise não se amolda ao disposto no item acima transcrito, afastando a sua aplicação.

Acresça-se que eventual exigência da taxa judiciária não impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – Acordo de parcelamento celebrado após o ajuizamento da execução fiscal – **Extinção da ação – Impossibilidade – Parcelamento que não acarreta a extinção da execução fiscal, mas sua suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, inciso I, CTN)** – Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente – Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1502002-47.2021.8.26.0222; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022);*

*APELAÇÃO -- EXECUÇÃO FISCAL — **Acordo de Parcelamento de Dívida — Extinção do feito — Impossibilidade — Acordo de parcelamento da dívida tributária não é causa de extinção da ação executiva, e sim de suspensão** — Entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 957.509/RS RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA (TJSP; Apelação Cível 1500081-92.2017.8.26.0222; Relator: **Fortes Muniz**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019).*

Apesar da alegada aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público, não é crível condicionar a suspensão da exigibilidade do crédito ao prévio recolhimento da taxa judiciária, por ausência de determinação legal.

Ressalte-se que o princípio da indisponibilidade do interesse público não é absoluto, conforme entendimento firmado pela jurisprudência, e deve ser observado em conformidade com o que dispõe a lei.

Assim, é o caso de reformar a decisão de primeiro grau para determinar a suspensão da execução fiscal, independentemente do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora